



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 15 DE MAIO DE 2023 EDIÇÃO Nº 437

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional

Valter Monteiro dos Santos Filho
Secretário de Administração

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002
(Distribuição Gratuita)

DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA NA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE

Através deste ato, para fins de imissão provisória na posse, na forma do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, declara-se a urgência da desapropriação a área total do lote de terreno de nº 20 da quadra 34 situado no loteamento CIDADE DE ACAÚ, no Município de Pitimbu – PB, sendo o mesmo de forma triangular, medindo 12,00m de frente para uma Rua Projetada, 19,00m de fundos, também com uma Rua Projetada e 16,00m do lado esquerdo com o Lote nº 19 e 0 no encontro das Ruas Projetadas, sendo este o lado direito. Conforme Decreto Municipal nº 061 de 11 de maio de 2023, publicado em 11/05/2022, a fim de viabilizar a regularização da Feira-Livre de Acaú, do município de Pitimbu-PB, que se encontra informalmente em vias públicas, e será

devidamente instalada na localidade, de forma ordenada segura, e planeada.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 15 de maio de 2023.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº: 863/2023.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS, Prefeita Constitucional do Município de Pitimbu, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 061, de 11 de maio de 2023, que declara de utilidade pública para fins de avaliação e determina providências correlatas, no lote de terreno de nº 20 da quadra 34, situado no loteamento CIDADE DE ACAÚ, nesse Município de Pitimbu-PB, conforme discriminação constante naquele decreto;

CONSIDERANDO o Art. 4º do Decreto Municipal nº 062/2023, que determina a elaboração do laudo de avaliação mediante comissão criada para esse fim;

CONSIDERANDO que somente após o laudo de avaliação, poderá a Procuradoria/Assessoria jurídica promover a efetiva desapropriação, seja por meios administrativos ou judiciais.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear uma Comissão para Avaliação de Imóvel para Fins de desapropriação constante no Decreto Municipal nº 061/2023, que será composta pelos seguintes membros:

- EDIELSON DA SILVA ARAÚJO COSTA – Engenheiro Civil;
- MÁRIO SÉRGIO REGIS NUNES – Arquiteto;
- ERIBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA – Fiscal de Obras;

Art. 2º - A presente Comissão será presidida pelo Sr. Edielson da Silva Araújo Costa, e terá como secretário o Sr. Eriberto José de Oliveira.

Art. 3º - O objetivo dessa Comissão aqui nomeada, será o de avaliar a propriedade a ser desapropriada por meio do Decreto Municipal nº 061/2023, datado de 11 de maio de 2023.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 15 DE MAIO DE 2023 EDIÇÃO Nº 437

Art. 4º - A Comissão ora criada, terá um prazo de 5 (cinco) dias a contar desta data, para apresentar o respectivo laudo de avaliação do imóvel.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 15 de maio de 2023.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

LEI MUNICIPAL N.º 570, 15 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde do Município de Pitimbu-PB, define sua composição e atribuições, com base nas recomendações da resolução nº 453 de 10/05/2012 do conselho nacional de saúde, revogando a lei municipal nº 019/94 de 17 de junho de 1994 e adota outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA**, com lastro na Lei Orgânica Municipal, conforme aprovação por unanimidade pelo Poder Legislativo Municipal, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Seção I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição Federal, Título VIII, Capítulo II, Seção II, das Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90, a Lei Complementar 141/2012, o disciplinamento do Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como o estabelecido pelo Conselho Nacional de Saúde na Resolução nº 453/2012, fica criado o Conselho Municipal de Saúde – CMS, do Município de Pitimbu-PB, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da Política de Saúde do Município de Pitimbu-PB, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. O conselho Municipal de Saúde – CMS, é a instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação,

avaliação e fiscalização da implantação da Política de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único. O conselho Municipal de Saúde – CMS, deverá garantir a participação da sociedade organizada.

Art. 3º. Caberá ao Conselho Municipal de Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Pitimbu-PB, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município de Pitimbu-PB.

CAPÍTULO II **DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO**

Art. 4º. O conselho Municipal de Saúde de Pitimbu – CMS/PB, é um órgão Independente de Assessoramento e Fiscalização que compõe a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, sem subordinação, atuando como instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, no município.

Art. 5º. O conselho Municipal de Saúde – CMS, será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área de saúde, do governo municipal e de entidades representativas de prestadores de serviço de saúde, tendo uma mesa diretora eleita entre os membros do Conselho, em reunião plenária.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, referida no artigo 5º desta Lei, será eleita diretamente pela Plenária do Conselho Municipal de Saúde e terá a seguinte composição:

- Presidente;
- Vice-presidente;
- Primeiro Secretário;
- Segundo Secretário.

Art. 6º. O conselho Municipal de Saúde terá 08 (oito) membros representativos, respeitando a paridade entre os membros, nos seguintes termos:

§1º. 50% (cinquenta por cento), compreendendo 04 (quatro) integrantes de Entidades, Instituições e Movimentos Representativos de Usuários.

§2º. 25% (vinte e cinco por cento), compreendendo 02 (dois) integrantes de Representativas de Trabalhadores da área da Saúde.

§3º. 25% (vinte e cinco por cento), compreendendo 01 (um) integrantes cada, sendo 01 (um) representante do Governo Municipal, e 01 (um) representante de Prestadores de Serviços Privados, conveniado ao SUS, e 01 (um) representante dos Prestadores de Serviços Sem Fins Lucrativos, conveniados ao SUS.

§4º. De acordo com as especificidades local, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, entre outras, as seguintes representações:

- 01 (um) Representante de Associação de Pescadores;
- 01 (um) Representante de Entidades Sindicais;
- 01 (um) Organização Religiosa;
- 01 (um) Organização de Moradores;
- 02 (dois) Representantes de Trabalhadores da Área da Saúde;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 15 DE MAIO DE 2023 EDIÇÃO Nº 437

f) 02 (dois) Representantes do Governo;

§5º. Cada seguimento representado do conselho terá um suplente, podendo este ser escolhido de entidade diversa do titular.

§6º. Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes, nas formas previstas nesta Lei.

§7º. A representação nos seguimentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho Municipal de Saúde – CMS, não podendo, portanto, ser representante dos Usuários ou de Trabalhadores, profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou prestador de serviço de saúde.

§8º. A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a), é impedimento da representação de usuário (a) e trabalhador (a), e, a juízo da entidade, de indicativo de substituição do conselheiro (a).

§9º. A ocupação de cargo em comissão ou função de confiança na esfera municipal ensejará automaticamente a declaração de impedimento do membro do Conselho, salvo na hipótese de ficar na condição representante do governo municipal.

§10º. A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, bem como do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros não é permitida no Conselho Municipal de Saúde – CMS, nos termos da Terceira Diretriz, Inciso VIII, da Resolução nº 453 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

§11º. As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde – CMS, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garantem a dispensa do trabalho somente nos períodos de atividade do Conselho Municipal de Saúde – CMS, sem prejuízo para o conselheiro.

§12º. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades componentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde – CMS, emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

§13º. O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos, conforme legislação vigente.

§14º. Sempre que forem convocadas eleições para o Conselho Municipal de Saúde – CMS, o plenário editará as normas do procedimento eleitoral.

§15º. As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

§16º. A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho.

§17º. O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde – CMS/ Pitimbu-PB.

§18º. As representações constitutivas deverão ser estabelecidas e possuírem atuação no município de Pitimbu-PB.

Art. 7º. Governo Municipal garantirá autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS, dotação orçamentaria, autonomia financeira e organização da secretaria executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico.

Art. 8º. O mandato dos Conselhos Municipais de Saúde será de 03 (três) anos, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, deliberará sobre sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal.

Art. 10º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinado ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde – CMS, será coordenada por pessoa indicada pelo Plenário.

Art. 11º. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde – CMS, se reunirá uma vez por mês ou extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio das reuniões ordinárias devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 12º. As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde – CMS, são abertas ao público e deverão acontecer em espaço e horários que possibilitem a participação da sociedade.

Art. 13º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de conselheiros para ações transitórias. Poderão contar com integrantes não conselheiros.

Art. 14º. As decisões do Conselho Municipal de Saúde – CMS, serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais os quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada dos votos.

Art. 15º. Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde – CMS, preservará o que está garantida em lei, e deverá ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, para



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 15 DE MAIO DE 2023 EDIÇÃO Nº 437

depois ser homologada pelo Prefeito Constitucional, e alterada em seu Regimento Interno.

Art. 16º. A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde, para que faça prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a forma de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o artigo 12º da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 17º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades sobre as contas e atividades do Gestor do SUS.

Art. 18º. O Pleno do Conselho Municipal de Saúde – CMS, deverá manifestar-se por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

§1º. As Resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Prefeito, em um prazo de 30 (trinta) dias.

§2º. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologado a resolução e nem enviada justificativa ao Gestor Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde – CMS, com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde – CMS, podem buscar a avaliação das resoluções recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 19º. Ao Conselho Municipal de Saúde – CMS, que têm competências nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

- I. – Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
- II. – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III. – Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV. – Atuar na formalização e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V. Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberação dos planos de saúde e deliberar sobre o seu

conteúdo, conforme as diversas situação epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

- VI. – Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;
- VII. – Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- VIII. – Proceder a revisão periódica dos planos de saúde;
- IX. – Deliberar sobre os programados de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;
- X. – Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;
- XI. Acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;
- XII. – Aprovar a proposta orçamentaria anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentarias, observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;
- XIII. – Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentaria dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;
- XIV. Fiscalizar e controlar gastos, e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, com base no que a lei disciplina;
- XV. – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;
- XVI. – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;
- XVII. – Examinar propostas e denúncias e indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos as respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;
- XVIII. – Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 15 DE MAIO DE 2023 EDIÇÃO Nº 437

- Conselho Municipal de Saúde, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;
- XIX. – Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições e privadas para a promoção da Saúde;
- XX. – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – CMS;
- XXI. – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;
- XXII. – Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;
- XXIII. – Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;
- XXIV. – Incrementar e aperfeiçoamento o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;
- XXV. – Acompanhar aplicação das normas sobre ética em pesquisa aprovadas pelo CNS;
- XXVI. – Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;
- XXVII. – Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde;
- XXVIII. – Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20º. O conselho Municipal de Saúde promoverá debates estimulando a participação comunitária visando, prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 21. É competência do Conselho de Saúde Municipal adequar seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 22º. Esta Lei revoga expressamente a Lei Municipal nº 019/94, e todas as disposições em contrário.

Art. 23º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 15 de maio de 2023.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 571, DE 15 DE MAIO DE 2023.

DENOMINA DE NORMANDO MONTEIRO DE ARAÚJO, A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE-UBS, LOCALIZADA NO DISTRITO DE ACAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, com lastro na Lei Orgânica Municipal, conforme aprovação por unanimidade pelo Poder Legislativo Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica oficialmente denominada de Normando Monteiro de Araújo, a Unidade Básica de Saúde-UBS, localizada no Distrito de Acau, e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 15 de maio de 2023.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

DECRETO MUNICIPAL N.º 062, DE 15 DE MAIO DE 2023.

REGULAMENTA A
LEI MUNICIPAL N.º



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 15 DE MAIO DE 2023 EDIÇÃO Nº 437

560, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB, ORIUNDOS DA COMPLEMENTAÇÃO JUDICIAL E COMPULSÓRIA POR PARTE DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 65, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de Pitimbu-PB, e

CONSIDERANDO a decisão final constante do processo judicial sob o n.º 0003546-18.2006.405.8200;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais n.ºs 9.424/1996, 14.057/2020, 11.494/2007 e 14.325/2022;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 560, de 23 de setembro de 2022;

CONSIDERANDO o montante do precatório, expedido com a importância total de R\$ 9.736.749,51, cujo montante vinculado ao FUNDEF fora de R\$ 7.428.989,74, enquanto o valor remanescente corresponde aos juros de mora e encontra-se desvinculado do FUNDEF;

CONSIDERANDO, por fim, que o percentual destinado ao abono concedido aos profissionais do magistério é de 60% dos valores vinculados ao FUNDEF;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o pagamento do abono de que trata a Lei Municipal n.º 560, de 23 de setembro de 2022, devido aos profissionais do magistério da educação básica, em face do recebimento pelo Município de Pitimbu/PB do precatório judicial a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Art. 2º Aos profissionais do magistério da educação básica serão distribuídos 60% (sessenta por cento) do montante vinculado ao FUNDEF, nos moldes definidos quando do julgamento da ADPF 528 pelo Supremo Tribunal Federal, derivados do precatório judicial de que trata o art. 1º deste Decreto, conforme previsto no art. 4º da Lei n.º 560, de 23 de setembro de 2022.

Parágrafo único. Os valores devidos aos profissionais do magistério da educação básica serão pagos sob a forma de abono, com caráter indenizatório, sendo vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Art. 3º Fazem jus ao abono previsto no art. 1º deste Decreto:

I - O profissional do magistério da educação básica, ativo ou não, que estava em efetivo exercício na educação básica da Rede Pública do Município de Pitimbu no período compreendido entre os meses de junho de 2001 e dezembro de 2006;

II - O aposentado, desde que tenha atuado em efetivo exercício do magistério na educação básica da Rede Pública do Município de Pitimbu no período de junho de 2001 a dezembro de 2006;

III - O pensionista ou herdeiro do profissional do magistério da educação básica que estava em efetivo exercício



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 15 DE MAIO DE 2023 EDIÇÃO Nº 437

do magistério, desde que se enquadre nas hipóteses fáticas dos incisos "I" e "II" deste artigo.

Art. 4º O abono a ser pago a cada profissional será proporcional aos meses de efetivo exercício do magistério na educação básica da Rede Pública do Município de Pitimbu entre junho de 2001 e dezembro de 2006.

§ 1º O abono será calculado com base no valor mensal, fixado a partir da divisão do montante da verba a ser distribuída pelo quantitativo total de meses laborados por todos os profissionais abrangidos pelo art. 3º do presente Decreto.

§ 2º Os profissionais do magistério da educação básica terão direito ao abono correspondente aos meses efetivamente trabalhados, independentemente do número de vínculos que possuíram entre junho de 2001 e dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA O PAGAMENTO DO ABONO E IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º O Município de Pitimbu, por meio da Comissão Gestora do Abono FUNDEF, constituída nos moldes previstos no art. 12 do presente Decreto, fará publicar Edital no Diário Oficial do Município e junto ao Diário Oficial do Estado da Paraíba contendo a relação inicial de beneficiários que fazem jus ao rateio, incluindo a informação de seus respectivos períodos de trabalho.

§ 1º O Edital também conterà a convocação dos interessados porventura ausentes da relação de beneficiários inicialmente publicada.

§ 2º O Edital ainda conterà a convocação dos interessados que pretendam impugnar a inclusão total ou parcial de profissionais do magistério indevidamente incluídos na referida relação.

§ 3º Os pedidos de inclusão e/ou de impugnação deverão ser instruídos com os respectivos documentos de comprovação ou com outras provas admitidas em lei.

§ 4º Os pedidos de inclusão e/ou de impugnação mencionados no § 3º deste artigo deverão ser enviados para o seguinte e-mail institucional: fundef.@pitimbu.pb.gov.br.

§ 5º O direito de inclusão e/ou impugnação de beneficiário de que trata o presente artigo precluirá no prazo de

15 (quinze) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data da última publicação de que trata o *caput* do presente artigo.

§ 6º Os pedidos de inclusão e/ou exclusão de beneficiários serão dirigidos à Comissão Gestora do Abono FUNDEF.

§ 7º São legitimados para requerer a inclusão e/ou exclusão de beneficiários da relação do abono FUNDEF todos os profissionais que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 3º deste Decreto.

Art. 6º Serão admitidos como meio de prova do efetivo exercício do magistério na educação básica documentos tais como Livros de Ponto, Diários Escolares, Contratos de Prestação de Serviços, Portarias, Termos de Posse, Contracheques, Fichas Funcionais.

Parágrafo único. Para inclusão, adequação ou exclusão de beneficiário, os documentos que comprovem o efetivo exercício no período correspondente ao crédito partilhado deverão ser enviados junto com os requerimentos/pedidos indicados no art. 5º.

Art. 7º Após o encerramento do prazo estabelecido no art. 5º, § 5º, do presente Decreto, a Comissão Gestora publicará Edital, contendo:

I - A relação final dos beneficiários do abono, em conformidade com o art. 3º deste Decreto, indicando:

- a) Identificação nominal do profissional;
- b) CPF do profissional, com o devido processo de anonimização;
- c) Período de efetivo exercício no magistério, expresso em meses.

II - Instruções para a obtenção de informações complementares relativas ao período identificado, retificação dos dados constantes na lista final e ao recebimento do crédito;

III - Procedimentos, competências e os prazos para tramitação dos requerimentos de pagamento do abono aos herdeiros, na forma do § 2º do art. 11.

Art. 8º Após a divulgação da relação dos beneficiários, de que trata o art. 7º, abrir-se-á prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de recursos da lista final dos beneficiários e/ou do período de efetivo exercício.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 15 DE MAIO DE 2023 EDIÇÃO Nº 437

§ 1º O recurso deverá ser apresentado no prazo máximo estabelecido no *caput* do presente artigo, sendo dirigido à Secretaria Municipal de Administração e enviado ao e-mail institucional indicado no § 4º do art. 5º do presente Decreto.

§ 2º A ata de julgamento dos recursos será publicada em até 60 (sessenta) dias úteis, contados do término do prazo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Os recursos serão julgados em ato conjunto dos Secretários de Administração e de Educação e Cultura Municipais.

Art. 9º Após a publicação do resultado do julgamento dos recursos, a Secretaria de Administração e a Secretaria de Educação e Cultura, em ato conjunto, publicarão lista definitiva dos beneficiários do abono FUNDEF, com as informações constantes nas alíneas do inciso I, do art. 7º, bem como com instruções complementares para o recebimento do crédito.

Art. 10. Os profissionais do magistério identificados na lista definitiva dos beneficiários do abono ou seus herdeiros, caso não estejam na folha de pagamento do Município, terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos, após a publicação da relação definitiva dos beneficiários, para requererem o pagamento do referido abono, informando os dados cadastrais complementares e os dados bancários necessários para o recebimento do respectivo crédito.

§ 1º Os profissionais identificados na lista definitiva dos beneficiários do abono ou seus herdeiros, que não estejam vinculados à folha de pagamento do Município, após o requerimento para pagamento do abono a que se refere o *caput* deste artigo, estarão habilitados ao recebimento do crédito.

§ 2º Os valores nominais não requeridos dentro do prazo de 60 (sessenta dias) corridos após a publicação da lista definitiva ficarão reservados em conta específica com rendimentos, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Art. 11. O pagamento do abono destinado aos profissionais ativos e aposentados que mantêm vínculo com o Município de Pitimbu ocorrerá mediante folha de pagamento.

§ 1º O pagamento do abono para os profissionais que não possuam mais vínculo com o Município de Pitimbu dar-se-á por meio de ordem de pagamento, através das agências da instituição financeira responsável pela gestão da folha de

pagamento de pessoal do Município ou outro meio bancário legalmente instituído.

§ 2º Em caso de falecimento do profissional, o pagamento dos valores aos respectivos herdeiros dar-se-á mediante apresentação de alvará judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO GESTORA

Art. 12. Será criada, por ato conjunto dos Secretários de Administração e de Educação e Cultura Municipais, a Comissão Gestora do Pagamento do Abono FUNDEF, com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo-lhe designada a presidência da Comissão;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Parágrafo único. Compete à Comissão Gestora:

I - Propor rotinas e procedimentos a serem adotados para operacionalização do pagamento do abono;

II - Identificar, avaliar e gerenciar potenciais riscos que possam afetar o pagamento do abono;

III - Elaborar orientações a serem disponibilizadas aos beneficiários e demais interessados;

IV - Subsidiar os órgãos de controle com informações pertinentes ao pagamento do abono;

V - Elaborar a relação inicial de beneficiários do abono FUNDEF;

VI - Analisar as solicitações de inclusão e/ou exclusão na relação de profissionais beneficiários, bem como referentes ao período de efetivo exercício indicados na lista de beneficiários do abono.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 15 DE MAIO DE 2023 EDIÇÃO Nº 437

Art. 13. Os Secretários de Administração e de Educação e Cultura editarão os atos normativos necessários ao cumprimento deste Decreto, bem como resolverão os casos omissos, no âmbito de suas competências regimentais.

Parágrafo único. Compete ainda ao Secretário de Administração em conjunto com o Secretário de Educação e Cultura decidirem, em grau de recurso, as deliberações da Comissão Gestora.

Art. 14. Na hipótese de judicialização referente à inclusão ou exclusão de beneficiários, os valores correspondentes ao direito reclamado ficarão reservados em conta remunerada para distribuição futura, até o trânsito em julgado da ação correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese de beneficiário comprovadamente falecido, os valores correspondentes serão consignados em favor do espólio, observada a prescrição.

Art. 15. O valor específico de R\$ 4.457.393,84, devido como abono a ser rateado entre os profissionais do magistério, nos moldes dos arts. 1º e 2º do presente Decreto, deverá ser separado até efetivo pagamento de cada abono ou ocorrência de decadência/prescrição do exercício desse direito de percepção dos valores.

§ 1º O saldo remanescente vinculado ao FUNDEF, no valor de R\$ 2.971.595,896, deverá permanecer em conta específica, a ser utilizado, exclusivamente, em investimentos alinhados com as metas e diretrizes vigentes para o FUNDEF.

§ 2º O saldo remanescente recebido por meio do mencionado precatório, correspondente aos juros de mora e, consequentemente, desvinculado do FUNDEF, deverá ser transferido para conta geral do Município.

Art. 16. Todos os recursos/requerimentos/pedidos relacionados ao pagamento do abono regulamentado por este ato normativo deverão ser enviados ao e-mail institucional mencionado no § 4º do art. 5º deste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 15 de maio de 2023.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Municipal

----- FIM DA EDIÇÃO -----